ACUMULAÇÃO REMUNERADA — FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MANDATO ELETIVO

— Se o mandato eletivo fôr gratuito, o funcionário, nêle investido, poderá receber o vencimento do cargo.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 14.040-60

PARECER

A Universidade do Rio Grande do Sul consulta a respeito da situação de servidores seus que foram eleitos e exercem a vereança na Câmara de Pôrto Alegre.

2. Ensejou a consulta o fato de o professor catedrático, Ábio Hervé, da Faculdade de Ciências Econômicas, o assistente de ensino Afonso José de Revoredo Ribeiro, da mesma Faculdade, e o auxiliar de ensino, contratado, José Sperb Sanseverino, da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre, exercerem o cargo eletivo de vereador na Câmara Municipal de Pôrto Alegre.

3. Em face do preceito constitucional, inscrito no art. 50, o funcionário público, enquanto durar o mandato, ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade e aposentadoria.

4. Dispondo sôbre a percepção de vencimento ou remuneração, estabelece a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, em seu art. 121, que o funcionário perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo:

"II — Quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal".

5. Esclarece a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, do Departamento Administrativo do Serviço Público, que só poderá perder o vencimento ou remuneração o funcionário no exercício de mandato legislativo remunerado, de onde se infere, *a contrario sensu*, que, se o interessado não percebe retribuição pecuniária pelo exercício do mandato, deverá, então, receber o vencimento do cargo de que é ocupante.

6. São êstes os princípios a serem aplicados a funcionários públicos no desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não oferecendo a consulta elementos concretos e bastantes para uma resposta circunstanciada.

C.A.C., em 26 de janeiro de 1962. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator — *José Medeiros*. — *Célio Fonseca*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Zola Maria Fraga*.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do senhor Diretor-geral do DASP

Brasília, em 2 de fevereiro de 1962. — *José Medeiros*, presidente. — Aprovado. — Brasília, 6-2-1962. — *A. Fonseca Pimentel*.